



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

33ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000203-97.2019.5.02.0033

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 1000203-97.2019.5.02.0033

Aos cinco dias do mês de abril do ano de 2019, na sala de audiência da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, por ordem da MM. Juíza **MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES**, foram apregoadas as partes:

Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

Réu: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, autor qualificado nos autos propõe a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** em face do réu **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, também qualificada nos autos, postulando a contribuição sindical do ano de 2018. Atribuiu valor à causa.

Contestação apresentada pela reclamada impugnando a pretensão da parte autora.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. contribuição SINDICAL

Postula o sindicato autor o pagamento das contribuições sociais do ano de 2018, sob o argumento de que em assembleia geral a categoria profissional estabeleceu autorização prévia e expressa para a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos empregados, de acordo com o novo preceito do artigo 578, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

A reclamada impugna ao afirmar que a nova legislação exige a autorização prévia expressa e individual do empregado, não sendo bastante para o desconto a fixação em assembleia com o direito de oposição. Ademais, em audiência aditou a defesa para informar que com a MP 873/19, está vedada a cobrança de contribuição sindical mediante desconto em folha do empregado. Requerendo, inclusive, o reconhecimento da perda de objeto da presente ação.

Insta salientar, que a normativa trabalhista inaugurada pela lei 13.437/2017, extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, que até então era considerada compulsória, por possuir natureza jurídica de tributo, consoante redação anterior do art. 579 da CLT, e atual art. 8º, IV, e art. 149 da CF88, sendo hoje necessária a autorização do empregado ou do empregador.

Os princípios do direito coletivo do trabalho, como a liberdade sindical, conduzia a uma crítica geral que se fazia ao recolhimento obrigatório de tal parcela em favor do sindicato representativo da categoria, já que mesmo os empregados/empregadores não filiados eram impingidos a contribuir para sua receita.

Seguindo a tendência internacional, como se refere a Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, a nova lei, nesse aspecto, consagra o primado da liberdade do sistema sindical.

Contudo, há ainda, muitos obstáculos à representatividade sindical dos empregados e empregadores que a novel legislação preferiu silenciar.

Nesse contexto, a MP 873/19 novamente alterou os dispositivos legais que tratam sobre a contribuição sindical, proibindo o estabelecimento de quaisquer mensalidades sindicais por meio de assembleia geral, bem como vedando o desconto em folha de tais contribuições.

Contudo, em interpretação constitucional dos atuais dispositivos alterados por referida medida provisória (artigo 578 e 579, da CLT), a par de sua (in)constitucionalidade formal, tem-se que os associados aos sindicatos não foram abrangidos pela alteração legislativa. Isso porque, o art. 8º, caput, e inciso V, da CF88, concede ao empregado a liberdade sindical ampla para se filiar ou não a determinado ente associativo, bem como estabelece a representatividade da pessoa jurídica de direito privado sobre seus associados. Assim, uma vez realizada a filiação, por meio de ato individual, expresso e voluntário, o empregado se submete ao estatuto e às deliberações da entidade.

O sindicato atua legitimamente em nome do conjunto da categoria, que de forma democrática estabelece as normas que deverão vigor de acordo com a decisão da maioria presente nas assembleias convocadas para tal fim.

Nesse contexto, cite-se ainda, a possibilidade da entidade estabelecer contribuições a serem cobradas de forma obrigatória de seus associados, conforme se verifica com relação à contribuição confederativa, disposta no art. 8º, IV, da CF88, e Súmula Vinculante n.40 do STF. Autorizando, assim, a assembleia a deliberar sobre sua fonte de custeio.

Portanto, negar a eficácia de uma decisão tomada em assembleia sindical é o mesmo que negar o caráter representativo inerente a tais entidades e subestimar o princípio constitucional da liberdade sindical, promovendo a repudiada intervenção estatal no regulamento dos sindicatos.

No mais, a vedação do desconto em folha estabelecida pela MP 873/19 afronta a liberdade negocial aplicável na esfera privada ao impor que a cobrança de contribuição sindical somente poderá se realizar por boleto bancário. Ora, a própria Constituição Federal autoriza, no artigo 8º, IV, o desconto em folha de pagamento do empregado, pois se trata de uma contribuição voluntária do associado para com a decisão da entidade representativa de sua categoria, incumbindo a estes estabelecer a forma do pagamento, não podendo o Estado interferir de tal modo nessa relação.

Portanto a imposição legal da forma de cobrança da contribuição sindical vulnera também, o inciso I, do artigo 8º, o art. 5, caput, incisos XVII e XVIII, da CF88 e a Convenção 98 da OIT.

Por tais razões, entende o juízo como inconstitucional os preceitos trazidos com a MP 873/19, nos aspectos acima analisados, para reconhecer a legitimidade da norma coletiva a respeito da cobrança da contribuição sindical dos associados, e não associados que não manifestaram oposição no prazo, isso como forma de incentivo à preservação dos sindicatos na atualidade.

Destarte, julgo procedente a ação para condenar a reclamada ao recolhimento da contribuição sindical de março de 2018, com relação aos empregados filiados e não filiados que não apresentaram oposição. Multa do artigo 600, da CLT.

Em sede de liquidação serão apresentados pelo ente sindical os nomes dos empregados da ré, filiados e não filiados sem oposição da cobrança estabelecida na convenção.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro, os benefícios da justiça gratuita, pois o art. 790, §3º da CLT estabelece a gratuidade aos que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, referindo-se, desse modo, às pessoas físicas necessitadas, não à pessoa jurídica ou entidade sindical.

Ademais, não comprovada as condições de necessidade ou dificuldade financeira do requerente. Improcede o pleito.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Aplicável ao caso o preceito do artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, pelo que **condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 33ª **Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, com base na fundamentação acima exposta, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se estivesse aqui transcrita:

a) No mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP**, na presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** em face do réu **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, para condená-la ao recolhimento da contribuição sindical de março de 2018, com relação aos empregados filiados e não filiados que não apresentaram oposição. Multa do artigo 600, da CLT.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.

Custas pela Reclamada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Partes cientes na forma da Súmula n. 197, do C. TST. Cumpra-se. Nada mais.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 5 de Abril de 2019

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[MARCELE CARINE
DOS PRASERES
SOARES]**



19032712280651000000134040788



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>